A Súmula Vinculante n.º 14 do STF e o direito de acesso das vítimas à investigação criminal: Uma análise hermenêutica de precedentes

STF Binding Precedent No. 14 and Victims' Right of Access to Criminal Investigations: A Hermeneutic Analysis of Case Law

Aureliano Rebouças Júnior

Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza-UNIFOR. Mestre em Direito e Ciência Jurídica pela Universidade de Lisboa. Especialista em Direito Público pela UCAM. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela UECE. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Promotor de Justiça do Estado do Ceará.

Resumo: O sigilo do inquérito policial foi relativizado pela Súmula Vinculante n.º 14 do STF (SV 14), em 2009, com o objetivo de garantir o exercício do direito de defesa do investigado. Já o direito da vítima de acesso aos elementos de prova colhidos em procedimento investigatório criminal ainda é objeto de controvérsia. Tal situação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS) n°. 70411-RJ, que entendeu pela concessão do referido direito também às vítimas, com fundamento, basicamente, na SV 14 e em decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH. Assim, o presente trabalho tem por objetivo analisar a argumentação jurídica utilizada no referido julgado, notadamente sob o prisma hermenêutico dos precedentes sobre a matéria do STF e da Corte IDH. Para tanto, utiliza-se de pesquisa qualitativa, de cunho exploratório, baseando-se em fontes como doutrina, legislação e jurisprudência. Objetiva-se, também, compreender o paradigma hermenêutico que deve ser empregado na aferição da utilização de

precedentes judiciais. Após um cotejo analítico de vários precedentes judiciais, aponta-se a impropriedade de parte da fundamentação do RMS 70411-RJ, que, todavia, não invalida o reconhecimento do direito da vítima de acesso à investigação criminal.

Palavras-chave: Inquérito policial. Súmula Vinculante n.º 14. Vítima. Sigilo. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Abstract: *The confidentiality of police investigations in Brazil was partially relaxed by STF Binding Precedent No. 14 (SV 14) in 2009, with the aim of ensuring the suspect's right of defense. By contrast, victims' right of access to evidence gathered in criminal investigations remains contested. This issue was addressed by the Brazilian Superior Court of Justice (STJ) in Ordinary Appeal in Writ of Mandamus No. 70,411/RJ, which recognized that such a right should also extend to victims, primarily on the basis of SV 14 and the case law of the Inter-American Court of Human Rights. This article analyzes the legal reasoning adopted in that decision, particularly from a hermeneutic perspective informed by the precedents of the STF and the Inter-American Court. Methodologically, the study adopts a qualitative, exploratory approach based on doctrinal, legislative, and case law sources. It also seeks to clarify the appropriate hermeneutic framework for assessing the use of judicial precedents. Following a comparative analysis of relevant case law, the article identifies shortcomings in part of the reasoning in RMS No. 70,411/RJ, which, however, do not undermine the recognition of victims' right of access to criminal investigations.*

Keywords: *Police inquiry. Binding Precedent n.º 14. Victim. Confidentiality. Inter-American Court of Human Rights.*

Introdução

O inquérito policial tem no sigilo um de seus principais pilares na busca de eficiência nas diligências investigativas. Todavia, a Súmula Vinculante n.º 14 do Supremo Tribunal Federal assegurou ao defensor o direito de acesso aos elementos de prova já documentados no procedimento investigatório. Embora o enunciado tenha sido concebido sob a ótica da garantia da ampla defesa do investigado, emerge na atualidade uma controvérsia relevante sobre a possibilidade de extensão desse

direito de acesso às vítimas e seus familiares, especialmente em casos de graves violações de direitos humanos.

A inexistência de um dispositivo legal expresso que garanta à vítima o acesso aos autos de inquéritos sigilosos gera uma lacuna normativa que desafia os tribunais superiores. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS) n.º 70411-RJ em 18 de abril de 2023, avançou nessa fronteira ao permitir que as vítimas e seus familiares tenham acesso a investigações sob sigilo, restrito aos elementos de prova já documentados, fundamentando-se em uma interpretação extensiva da Súmula Vinculante n.º 14.

O problema central desta pesquisa reside, portanto, na identificação da *ratio decidendi* dos precedentes que sustentam tal expansão e na verificação da coerência argumentativa dessa transposição subjetiva do direito de acesso à investigação criminal sigilosa. Perquirir-se-á se o STJ perfilhou um entendimento ancorado na construção de um raciocínio jurídico com premissas sólidas e utilizando-se de argumentações válidas para aplicar a SV 14.

Para enfrentar tal problemática, o presente trabalho adota como marco teórico a Teoria da Argumentação Jurídica, fundamentada nas lições de MacCormick e Bustamante. Sob essa perspectiva, o Direito é compreendido como uma prática argumentativa voltada à integridade e à coerência do sistema. A análise não se limita à literalidade dos enunciados, mas busca investigar se a aplicação de um precedente a um novo caso respeita a universalizabilidade dos princípios que o sustentam. A hermenêutica de precedentes aqui operacionalizada exige a distinção rigorosa entre a *ratio decidendi* (o núcleo essencial e vinculante da decisão) e a *obter dicta* (argumentos periféricos), a fim de evitar que a força vinculante da Súmula Vinculante n.º 14 seja desvirtuada por interpretações sem lastro fático-jurídico idôneo.

Ademais, também serão analisados outros fundamentos da referida decisão, especialmente o entendimento consolidado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que reconhece que o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva também é direito das vítimas da criminalidade, devendo todos os órgãos do sistema de justiça criminal zelar pelo seu respeito.

A metodologia utilizada foi a investigação do tipo documental-bibliográfica, com abordagem qualitativa, descritiva e exploratória quanto aos objetivos. O trabalho realiza um cotejo analítico estruturado em três planos distintos: (a) cotejo fático, comparando as circunstâncias que embasaram os precedentes originários da SV 14 com o caso novo; (b) cotejo argumentativo, isolando as razões de decidir; e (c) cotejo hermenêutico, analisando a aplicabilidade da súmula mediante o uso de *distinguishing*. O objetivo é verificar se a expansão do termo "representado" – originalmente destinado ao investigado – para abranger a vítima integra

legitimamente a *ratio* da norma sumulada ou se representa um rompimento com seus pressupostos originais.

Os critérios de seleção dos precedentes para este trabalho foram rigorosamente delimitados. No âmbito do STF, analisam-se os julgados que fundamentaram a edição da SV 14, com ênfase no Habeas Corpus nº 88.190. Complementarmente, a pesquisa incorpora a jurisprudência da CIDH, selecionando casos paradigmáticos que estabelecem o direito fundamental das vítimas à tutela jurisdicional efetiva, especialmente o direito de participação na persecução penal, tais como: "Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde" e "Favela Nova Brasília". Esses precedentes fornecem o substrato principiológico para a reinterpretação do papel da vítima no processo penal brasileiro.

Analisaremos a finalidade do sigilo do inquérito policial e os precedentes que deram origem à sua relativização por meio da SV 14. Em seguida, averiguaremos a evolução histórica do papel da vítima, até o seu reconhecimento enquanto destinatária da dignidade humana e detentora do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, fazendo um cotejo com as decisões da CIDH e as obrigações estatais de proteção dos direitos fundamentais. Por fim, é realizada uma análise hermenêutica do RMS nº 70411-RJ do STJ, buscando verificar os seus fundamentos de interpretação para a identificação da *ratio decidendi* à luz dos precedentes da SV14 e da CIDH.

A justificativa da relevância temática ocorre porque, não havendo dispositivo legal que garanta o acesso da vítima ao inquérito policial sigiloso, é importante que se analise os fundamentos hermenêuticos que permitem assegurar esse direito. Além disso, a dimensão prática do presente estudo se revela na importância do RMS nº 70411-RJ do STJ, que poderá servir de precedente valioso para outros casos concretos.

1 O sigilo do Inquérito Policial e a Súmula Vinculante Nº 14

O inquérito policial consiste em um procedimento administrativo de natureza investigatória, instaurado e conduzido pela Polícia Judiciária, com caráter prévio e de natureza preparatória com relação ao processo penal, que tem por objetivo averiguar a autoria e as circunstâncias de um fato aparentemente delituoso, podendo subsidiar ou não o exercício de uma ação penal[1].

O CPP trata do inquérito policial como um procedimento inquisitivo preparatório da ação penal que visa apurar fatos de uma infração penal por meio de diligências. Em que pese seu caráter inquisitivo, com a consequente ausência da ampla defesa e do contraditório pleno, nos padrões e com a intensidade inerentes ao processo

[1] LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020, p. 137.

jurisdicional, é assegurado ao indiciado e ao ofendido a possibilidade de requerer diligências no curso das investigações, consoante se extrai da leitura do art. 14 do CPP[2].

Com o objetivo de resguardar a eficiência do inquérito policial, o art. 20 do CPP dispõe que a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à apuração do fato ou exigido pelo interesse da sociedade, uma vez que a divulgação de informações acerca dos elementos probatórios colhidos pode levar à ocultação ou destruição de provas, tornando inócuas inúmeras diligências, dificultando ou até mesmo impossibilitando o êxito das investigações. A regra que impõe o sigilo das investigações tem por objetivo principal permitir a colheita isenta das provas, bem como preservar a integridade moral e econômica das pessoas que possam ser alcançadas com a apuração, de modo a garantir que a investigação não sofra interferências externas que possam comprometer seu bom andamento[3].

Porém, o sigilo do inquérito policial não é absoluto, não sendo oponível, por uma decorrência lógica do sistema processual penal, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário. Já em relação à defesa dos investigados, a jurisprudência das Cortes Superiores caminhou para sedimentar o caráter relativo desse sigilo em relação às diligências findas e já documentadas no inquérito policial[4].

No que pertine às investigações policiais sigilosas que ainda não integrem o bojo do procedimento, ainda não documentadas nos autos, é possível a negativa de acesso à defesa. Assim, o direito do investigado deve ter por objeto as informações já introduzidas nos autos do inquérito, não as relativas à decretação e às da execução de diligências em andamento, de modo a não prejudicar a devida eficácia do procedimento investigatório.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) sedimentou o entendimento de relativização do referido sigilo para garantir o acesso do investigado ao

---

[2] Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

[3] MARCÃO, Renato F. **Curso de Processo Penal.** São Paulo: Editora Saraiva, 7ª edição, 2021, p. 60.

[4] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma) Ha**beas Corpus 88.190** – Rio de Janeiro. ADVOGADO. Investigação sigilosa do Ministério Público Federal. Sigilo inoponível ao patrono do suspeito ou investigado. Intervenção nos autos. Elementos documentados. Acesso amplo. Assistência técnica ao cliente ou constituinte. Prerrogativa profissional garantida. Resguardo da eficácia das investigações em curso ou por fazer. Desnecessidade de constarem dos autos do procedimento investigatório. HC concedido. Inteligência do art. 5°, LXIII, da CF, art. 20 do CPP, art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94, art. 16 do CPPM, e art. 26 da Lei nº 6.368/76 Precedentes. É direito do advogado, suscetível de ser garantido por habeas corpus, o de, em tutela ou no interesse do cliente envolvido nas investigações, ter acesso amplo aos elementos que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária ou por órgão do Ministério Público, digam respeito ao constituinte.Voto do rel. min. Cezar Peluso, 2ªT, j. 29-8-2006, DJ de 6-10-2006) Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=382091. Acesso em: 30 ago. 2023.

procedimento investigatório criminal, o que originou a edição da Súmula Vinculante (SV) 14, dispondo o seguinte: "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."

A jurisprudência e a doutrina vêm apontando duas dimensões do sigilo: 1) sigilo interno e 2) sigilo externo. Sigilo interno é aquele que se impõe em relação ao investigado e seu defensor, e alcança apenas diligências realizadas em termos de investigação preliminar, sobre as quais a defesa poderá ter acesso após sua materialização em inquérito. Sigilo externo é aquele que impede a publicidade dos atos de investigação e inquérito em relação a terceiros; impede a publicidade difusa[5].

E para cessar a violação ao direito de acesso profissional aos autos de inquérito, os Tribunais já admitiam a impetração de *habeas corpus* ou de mandado de segurança. Desde a edição da SV 14, se houver violação a tal garantia, oportuniza-se a utilização do instrumento da reclamação junto ao STF, mas, na prática, continua comum e admitida junto aos Tribunais a impetração de *habeas corpus* ou mandado de segurança, evidentemente mais céleres [6].

O STF[7] vem reconhecendo o direito de acesso à informação até mesmo em procedimentos investigatórios sob o regime de sigilo da Lei das Organizações Criminosas **(**Lei n. 12.850/2013), aplicando a SV 14.

Ao aplicar a SV 14, o STF vem entendendo que a prova penal, uma vez regularmente introduzida no procedimento persecutório, não pertence a ninguém, mas integra os autos do respectivo inquérito ou processo, constituindo, desse modo, acervo plenamente acessível a todos quantos sofram, em referido procedimento sigiloso, atos de persecução penal por parte do Estado[8].Da análise do histórico de decisões que deram origem à SV 14, bem como de sua aplicação em casos posteriores à sua edição, verifica-se um direcionamento voltado basicamente a garantir os direitos de indiciados/investigados e seus defensores de acesso aos elementos de prova do inquérito policial que digam respeito ao exercício do direito de defesa, deixando à margem da discussão o direito de acesso da vítima.

Os artigos 268 e 269 do Código de Processo Penal preveem que o ofendido poderá intervir em todos os termos da ação pública como assistente do Ministério Público, podendo ser admitido enquanto não transitar em julgado a sentença.

---

[5] MARCÃO, op. cit., p. 65.
[6] MARCÃO, op. cit., p. 65.
[7] Pet 5.700, rel. min. Celso de Mello**,** dec. monocrática, j. 22-9-2015, DJE 190 de 24-9-2015.
[8] HC 127.483, rel. min. Dias Toffoli, voto do min. Celso de Mello**,** P, j. 27-8-2015, DJE 21 de 4-2-2016.

Para Nucci [9], o assistente do Ministério Público é a posição ocupada pelo ofendido, quando ingressa no feito, atuando, ao lado do Ministério Público, no pólo ativo, como parte secundária na relação processual por meio de uma intervenção acessória e não obrigatória.

Porém, o CPP não dispõe acerca do referido direito na fase de investigação pré-processual, porquanto ausente sua previsão legal, inviabilizando, *a priori*, a admissão do assistente na fase investigatória. Nesse sentido, Nucci [10] pontua que "durante o curso do inquérito policial, não se admite o ingresso de assistente de acusação, pois não há interesse algum do ofendido em participar das investigações preliminares ao eventual processo".

O papel da vítima atuando como assistente do Ministério Público não mais pode ser analisado como o mero intuito de conseguir a sentença condenatória, para que sirva de título executivo judicial para fins de reparação do dano, mas pode sim cooperar na repressão do crime, o que não transforma a sua posição de assistente em oponente, nem expressa a consagração do direito de vingança [11].

Ora, mas se o sigilo do procedimento investigatório tem como objetivo precípuo exatamente possibilitar uma persecução penal mais eficiente e segura, como opô-lo à vítima, justamente uma das principais interessadas no desfecho exitoso desse procedimento? Desta feita, importante ser rediscutido o papel esquecido da vítima na persecução penal, enquanto sujeito de direitos fundamentais.

2 O "redescobrimento" da vítima

Durante a fase em que predominavam a autotutela e a vingança privada, a vítima procurava fazer justiça com as próprias mãos ou, muitas vezes, sustentava a acusação, o que gerou certo sentimento popular de hostilidade à sua figura e um processo gradual de exclusão[12].

Com o declínio da justiça criminal privada e a transferência do monopólio do *jus puniendi* para o Estado a partir do século XVII, foi ocorrendo um processo de abandono da vítima, passando a ser utilizado um modelo de processo com a base principal em ações públicas. Conduta que prevalece até hoje, uma vez que se

[9] NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, p. 642.
[10] NUCCI, op. cit., p. 645.
[11] NUCCI, op. cit., p. 642.
[12] SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 9ª Edição, 2021, p. 54.

verificam poucas ações penais de natureza privada, bem como parcas e pálidas possibilidades de interferência da vítima no processo penal[13].

A vítima converteu-se em um mero sujeito passivo do delito, ou seja, titular do bem jurídico ou do interesse ofendido ou ameaçado de ofensa, mas despido de uma participação mais efetiva no processo penal. Sobre esta nova feição que assumiu o processo penal com relação ao tratamento conferido à vítima, Guilherme Costa Câmara[14] aponta que, com a referida transformação da repressão criminal, o papel da vítima passou a ser cada vez mais secundário, quando muito, no que respeita ao processo criminal, testemunha de acusação ou ator civil; já no que pertine ao Direito Penal, a de mero sujeito passivo ou objeto material do delito.

Diante desse processo histórico, evidencia-se a necessidade de se conferir um novo tratamento à vítima, tanto no plano internacional como no nacional, que deve perpassar obrigatoriamente pela premissa de seu reconhecimento como sujeito de direitos fundamentais.

2.1 O reconhecimento da vítima como sujeito de direitos fundamentais

A normativa processual penal detém uma singular preocupação em resguardar os direitos do incriminado, notadamente em virtude das pesadas consequências ínsitas às sanções penais. Não se descura que as normas que regulam a aplicação jurisdicional do Direito Penal e as atividades persecutórias do Estado se revestem de especial relevo, sendo imperioso que se observem o devido processo legal, a ampla defesa, contraditório, em suma, que as garantias do investigado/acusado sejam respeitadas. Porém, a persecução penal também deve ter seu olhar voltado aos direitos das vítimas, pois se trata fundamentalmente de mecanismo de efetivação da dignidade da pessoa humana, que não se esgota apenas na figura do incriminado.

O redescobrimento da vítima é fruto de um movimento iniciado após a 2ª Grande Guerra Mundial, como uma resposta às atrocidades que atingiram inúmeros grupos de vulneráveis. Antes esquecida pela criminologia, a vitimologia surge umbilicalmente atrelada ao reconhecimento universal dos direitos humanos, alicerçada num Estado Democrático de Direito que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana[15].

---

[13] SHECAIRA, op. cit., p. 58.
[14] CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de Política Criminal – Orientado para a Vítima de Crime**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 45.
[15] SANTOS, José Eduardo Lourenço; FERRAREZI, Ellim Fernanda Silva. Correlação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e a reparação de danos por parte do estado às vítimas de crimes. **Arquivo Jurídico.** Teresina-PI. v. 2. n. 1. jan/jun. 2015. p. 236.

A evolução histórica do papel da vítima, do protagonismo em tempos de vingança privada à figura neutralizada pela força estatal que a convolou em mera fonte probatória até o período do seu redescobrimento, foi determinante para uma guinada copernicana de reposicionamento da vítima em vários ordenamentos jurídicos no mundo. Nas palavras de Luciano Mariz Maia[16], "vitimologia e direitos humanos, portanto, realizam esforços de inclusão das vítimas de violações de direitos, fortalecendo seus papéis de protagonistas de sua própria história, e lutando para realização de justiça social".

Portanto, a questão da preservação dos direitos humanos das vítimas de delitos perpassa necessariamente pela superação da ideia clássica que a considera uma mera fonte de informação/probatória, pois deve-se entender que o sujeito passivo de um delito é uma pessoa que merece ser acolhida e ter reafirmados seus direitos de pessoa humana, os quais sofreram violações graves de direitos ditos fundamentais para o convívio social[17].

Nessa conjuntura, a configuração atual do sistema positivo penal que vise à proteção eficiente das vítimas é uma das maiores preocupações, não somente dos operadores do direito, mas especialmente da sociedade brasileira.

Na verdade, a vítima é a principal interessada no escorreito e célere desfecho do processo-crime, vez que é esta, via de regra, quem suporta diretamente as consequências do delito e tem seus direitos violados. Fato é que a vítima ainda não tem ocupado um lugar de destaque no cenário jurídico-penal brasileiro, e muitas vezes isso faz emergir um sentimento de descrença nas instituições e de injustiça ante o longo e tortuoso caminho não só para a aplicação da punição ao infrator, como também na própria reparação do dano sofrido e de vários outros aspectos sensíveis de sua tutela.

Nessa toada, a legislação processual penal, salvo poucas exceções, igualmente não atribui à vítima um papel mais atuante no sistema jurídico penal. Não se pode deixar de pontuar que houve alguns tímidos avanços na criação de regras de proteção legal da vítima nos últimos anos, como por exemplo: a) a Lei nº 11.690, de 09 de junho de 2008, que criou direitos processuais para as vítimas (art. 201, §2º do Código de Processo Penal); b) a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência c) a Lei nº 13.505, de 08 de novembro de 2017, que dispõe sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.

[16] MAIA, Luciano Mariz. Palestra. **Vitimologia e Direitos Humanos.** II Conferência Internacional de Direitos Humanos, da Ordem dos Advogados do Brasil. Teresina-PI. 12 de out. de 2003.
[17] BURKE, Q. **Vitimologia: manual da vítima penal**. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 110.

Ante o que foi mencionado, é necessário alargar os horizontes para o efetivo reconhecimento da vítima como sujeito de direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, enquanto diretriz inarredável de um Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH tem trazido importantes contribuições com relação à proteção dos direitos humanos das vítimas e a importância do respeito a sua dignidade frente à constatação de um cenário de uma persecução penal ineficiente no Brasil.

2.2 Julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH

Na seção anterior, esboçaram-se algumas premissas básicas para o reconhecimento da vítima enquanto sujeito de direitos fundamentais. Mas será que a vítima do crime, que suportou diretamente os gravames da conduta ilícita, pode ter sua dignidade resguardada sem os mecanismos adequados que possibilitem sua participação numa persecução penal rápida e eficiente?

Ora, quando se cria entraves para o acesso à justiça da vítima, evidentemente a efetivação dos seus direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados é comprometida, de modo a fazer tábula rasa de um dos principais fundamentos de um Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana.

As repercussões de uma persecução penal tardia e inefetiva podem ser devastadoras para a vítima, com consequências que vão desde a ausência ou retardo na punição ao infrator e da reparação pecuniária até processos de revitimização impostos pelo sistema criminal. Como já mencionado no presente trabalho, a realidade brasileira de demora excessiva na entrega da prestação jurisdicional, bem como de uma legislação deficitária no que pertine à proteção da vítima, são entraves para a concretização de direitos fundamentais.

Essa perspectiva de ineficiência do sistema criminal brasileiro no efetivo amparo às vítimas vem trazendo graves consequências para o Estado brasileiro, inclusive no cenário internacional, diante das inúmeras condenações que o Brasil vem sofrendo na Corte IDH. Desde 2006, o Estado brasileiro vem acumulando mais de uma dezena de condenações, fulcradas basicamente pelos mesmos motivos, ineficiência da persecução penal, impunidade dos agentes violadores de direitos humanos e desamparo às vítimas.

No âmbito do sistema interamericano de proteção de direitos humanos, predomina amplamente a posição de que o direito fundamental de acesso à justiça e à duração razoável do processo também é direito das vítimas da criminalidade, devendo todos os órgãos do sistema de justiça criminal zelarem pela sua observância. Nesse sentido, a CIDH entende que a demora na persecução penal significa novo motivo (além

da ofensa gerada pela própria conduta delitiva praticada pelo particular) de ofensa aos direitos humanos das vítimas de crimes e a seus familiares, causada pelos Estados.

Em sentença prolatada em 20 de outubro de 2016, no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, a Corte afirmou que o direito de acesso à justiça significa que a solução da controvérsia ocorra em um tempo razoável, já que uma demora prolongada pode chegar a constituir, por si mesma, uma violação das garantias judiciais. Ademais, decidiu que o "prazo razoável" deve ser avaliado em relação à duração total do procedimento que se desenvolve até o proferimento da sentença definitiva[18].

Neste mesmo sentido, no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, sentença proferida em 16 de fevereiro de 2017[19], com relação ao suposto descumprimento da garantia judicial do prazo razoável no processo penal, a Corte, mais uma vez, reafirmou a adoção de alguns critérios já consolidados em sua jurisprudência sobre a matéria:

> 217. Quanto à celeridade do processo, este Tribunal salientou que o "prazo razoável" a que se refere o artigo 8.1 da Convenção deve ser apreciado em relação à duração total do procedimento que se desenvolve até que se profira a sentença definitiva. O direito de acesso à justiça implica em que a solução da controvérsia se dê em tempo razoável, já que uma demora prolongada pode chegar a constituir, por si mesma, uma violação das garantias judiciais. 218. A respeito do suposto descumprimento da garantia judicial de prazo razoável no processo penal, a Corte examinará os quatro critérios estabelecidos em sua jurisprudência na matéria: i) a complexidade do assunto; ii) a atividade processual do interessado; iii) a conduta das autoridades judiciais; e iv) o dano provocado na situação jurídica da pessoa envolvida no processo.

Ainda neste julgado, a Corte verificou que o Estado brasileiro não oferece nenhum marco legislativo que garanta a participação das partes na fase de investigação pela polícia ou pelo Ministério Público. Nessa linha argumentativa, asseverou-se, no parágrafo 238 da decisão, que:

> (...) a vítima no processo penal brasileiro tem uma posição secundária e é tratada como mera testemunha, carecendo de

[18] Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos nº 36: Jurisprudência sobre o Brasil / Corte Interamericana de Direitos Humanos. San José, C.R.Corte IDH, 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo36_2022_port1.pdf. Acesso em 06 de mai. 2023.

[19] Cf. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em 20 de abr. 2025.

> acesso à investigação. A falta de disposição legal no ordenamento jurídico brasileiro impede a possibilidade de que as vítimas ou seus familiares participem ativamente da fase de investigação, limitando-as à fase judicial.

Ademais, a sentença de mérito determinou que "o Estado deverá adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos [...]".

Já no julgamento do caso Gomes Lund e outros vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia), a CIDH salientou que as vítimas de violações de direitos humanos ou seus familiares devem contar com amplas possibilidades de ser ouvidos e atuar nos respectivos processos, tanto à procura do esclarecimento dos fatos e da punição dos responsáveis, como em busca de uma devida reparação[20].

Assim, a CIDH vem expressando, de maneira reiterada, que os Estados são obrigados a oferecer recursos judiciais efetivos às vítimas de violações de direitos humanos, cuja tramitação observará as regras do devido processo legal, bem como a aplicação da duração razoável do processo na fase investigativa. Instrumentos que visem garantir sua efetividade e os meios legais necessários à vítima para participar durante o processo de investigação.

Todavia, uma das principais causas para a omissão ou falha no dever de responsabilizar violadores de direitos humanos no Brasil é justamente a resistência dos agentes políticos nacionais de aplicar o direito internacional dos direitos humanos no âmbito de suas respectivas competências, com fulcro na soberania do país e na supremacia da Constituição[21].

Atento à importância do contexto dessas condenações, o CNJ, recentemente, recomendou aos tribunais a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte IDH, bem como a necessidade de adoção do controle de convencionalidade das leis internas (Recomendação n. 123/2022).

Estes julgados da CIDH podem e devem ser recebidos pelo Brasil como argumento de reforço ao dever de proteção dos direitos humanos das vítimas, representando, por conseguinte, uma poderosa ferramenta na reestruturação do sistema criminal de Justiça e norte seguro para a interpretação e compreensão do amplo campo de

[20] Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010, § 139. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20 de abr. 2025.

[21] MESQUITA CEIA. Eleonora. A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil**. Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 113-152, jan-fev-mar/2013.

eficácia dos direitos fundamentais, especialmente sobre a garantia de acesso a justiça das vítimas no contexto de procedimentos investigatórios criminais.

3 O RMS Nº 70411-RJ à luz dos precedentes do STF e da Corte IDH

Diante da constatação de uma lacuna do ordenamento jurídico brasileiro no que se refere ao direito de acesso à investigação criminal pela vítima e seus familiares, que foi inclusive reconhecida nas retrocitadas decisões da Corte IDH, tal questão foi objeto de apreciação recentemente no Superior Tribunal de Justiça.

No julgamento proferido em 18/04/2023, no Recurso em Mandado de Segurança n. 70411 - RJ, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, o STJ deu provimento ao recurso para garantir o direito de acesso dos familiares das vítimas aos elementos de prova já documentados em investigação policial sigilosa, utilizando-se como base, inclusive, preceitos estabelecidos pela SV 14. Trata-se do inquérito policial instaurado para investigar os autores mediatos e a motivação do homicídio de Marielle Franco e Anderson Silva, fato que teve ampla repercussão nos meios de comunicação em todo o Brasil.

Em uma breve retrospectiva do processo, o Juízo de primeiro grau e o Tribunal *a quo* negaram o acesso dos familiares da vítima ao inquérito, com fulcro, em síntese, na ausência de previsão legal, asseverando que o sigilo é necessário para o sucesso das investigações, com o objetivo de garantir a correta elucidação dos crimes, não aplicando o teor da Súmula Vinculante nº 14 do STF ao assistente de acusação:

> Mandado de Segurança. Negativa de acesso à assistente de acusação a Inquérito Sigiloso, no qual se apura os mandantes dos assassinatos da vereadora Marielle Franco e de Anderson Silva. Impetrantes familiares da vereadora pretendem ter acesso às peças do Inquérito Policial n° 921.00266/2019, e seus apensos sigilosos. Decisão indeferiu o acesso às peças do Inquérito Policial à assistente da acusação não viola o direito de acesso aos autos, pela assistente de acusação. O direito reconhecido na súmula vinculante nº 14, do e. Supremo Tribunal Federal não se estende ao assistente de acusação. Artigo 268 do Código de Processo Penal prevê que o assistente de acusação somente atua no processo de conhecimento a partir do recebimento da denúncia. Inquérito policial sem indiciados ou prova de um possível autor intelectual dos crimes. O inquérito ainda está em curso, sem acusação formal, apenas investigações, cujo sucesso, depende, em boa parte, do sigilo das diligências em andamento, conforme art. 20 do Código de Processo Penal. Negada a segurança.

Já o STJ, por meio do voto da lavra do Ministro Rogério Schietti, assentou, dentre outros argumentos, a premissa de que a escolha hermenêutica do STF pela palavra "representado", contida no enunciado da SV 14, confere amplitude subjetiva para albergar não apenas o investigado, como também outras pessoas interessadas no caso em apuração, em particular a vítima da ação delitiva.

Portanto, resta claramente configurada uma problemática com relação à interpretação que se confere ao conceito jurídico indeterminado da expressão "representado", para verificar se pode alcançar além do investigado, a vítima e consequentemente seus familiares.

A interpretação tem por finalidade precípua fornecer ao jurista o conteúdo de determinado conceito jurídico, manifestado por meio da indicação das conotações conceituais, bem como o seu alcance, manifestado por meio da apresentação de grupos de casos individuais que possam subsumir ao conceito jurídico[22]. Em que pese o significado não se encontrar incorporado ao conteúdo das palavras, porquanto é constituído pelo uso e no processo de interpretação, isso não redunda na consequência de que não haja "significados mínimos". De fato, o intérprete, portanto, não apenas constrói, mas também reconstrói os significados incorporados ao uso e construídos comunitariamente[23].

Antes de adentrar na temática acerca da interpretação do conceito da expressão "representado" contida na SV 14, uma primeira questão deve ser enfrentada: os critérios hermenêuticos adotados pelo intérprete para realizar o devido preenchimento do conteúdo e a determinação do significado das palavras empregadas em um texto legal são os mesmos empregados num enunciado jurisprudencial?

O processo "subsuntivo-interpretativo" do fato à norma e do fato ao precedente, na realidade, não traz diferenças substanciais, ainda que tratemos de países que adotem o sistema da *commom law* ou da *civil law*. Nesse sentido, Maccormick[24] defende não haver diferenças entre os modelos da *common law* e *civil law* no que pertine à argumentação jurídica, porquanto em ambos a justificação das decisões envolve elementos dedutivos e retóricos, com a prevalência de um ou outro tipo de raciocínio de acordo com o caso concreto. Portanto, a interpretação a ser conferida aos precedentes se realiza basicamente da mesma maneira que a das leis, podendo inclusive utilizar o critério da subsunção dos fatos, sendo ambas de ordem dedutiva e argumentativa.

---

[22] ENGISCH, Karl. **Introdução ao Pensamento Jurídico**, Tradução de J. Baptista Machado, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 11ª Edição, 2014, p. 126.
[23] ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 7ª edição, 2007, p. 32.
[24] MACCORMICK, Neil. **Retórica e o estado de direito: uma teoria da argumentação jurídica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 60.

Importa assentar que o precedente é composto das circunstâncias de fato, bem como da argumentação jurídica essencial assentada na motivação da decisão, a chamada *ratio decidendi*. Registre-se que a fundamentação de uma decisão tem argumentos que são essenciais ao deslinde da causa e outros que são utilizados apenas de maneira periférica, acessória, sendo estes últimos denominados de *obter dicta*[25]. De acordo com Rodrigo Pereira Moreira[26], para a aplicação de um precedente é necessária uma dupla interpretação, uma dirigida aos fatos para encontrar o precedente aplicável ao caso similar, e outra dirigida às próprias razões de decidir para descobrir a norma generalizável do precedente que possa ser aplicada aos casos posteriores.

Assim, o STF, ao editar a SV 14, cita uma série de precedentes que a fundamentam[27]. A compreensão da validade da extensão realizada pelo STJ no RMS 70411 pressupõe o desmonte analítico da *ratio decidendi* dos precedentes que deram origem à SV 14. Não se trata apenas de ler o enunciado sumular, mas de identificar o núcleo normativo que vinculou a Suprema Corte brasileira em sua origem.

Uma das decisões paradigmáticas deste verbete é o HC 88190, julgado em 29/08/2006, relatado pelo Ministro Cezar Peluso. Naquele cenário, o suporte fático envolvia um investigado em procedimento investigatório conduzido pelo Ministério Público sob sigilo, que fora impedido de acessar elementos de prova já documentados. A questão jurídica central cingia-se a determinar se o sigilo absoluto, mesmo sobre atos já materializados, violava o direito constitucional à ampla defesa.

A *ratio decidendi* identificada pelo STF estabeleceu que: (a) o sigilo é relativo e não pode opor-se a provas já documentadas; (b) o investigado e seu defensor possuem direito de acesso ao acervo já materializado; e (c) a fundamentação reside estritamente na garantia da ampla defesa do investigado, e não em um direito geral de informação. O argumento central de Peluso foi de que a prova documentada pertence ao acervo processual, se submetendo ao princípio da comunhão da prova, tendo o defensor do investigado o direito de conhecê-la. Além disso, a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados) diz que é direito do advogado examinar, em qualquer repartição policial, os autos de inquérito, mesmo em andamento.

---

[25] DIDIER JR., Fredie, BRAGA, Paulo Sarno e OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**, Volume 2, Salvador: Editora JusPodivm, 4ª edição, 2009, p. 381.

[26] MOREIRA, Rodrigo Pereira. Distinção (distinguishing) e confronto analítico no cabimento do recurso especial por divergência de precedentes. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 1. Janeiro a Abril de 2021.

[27] Precedentes: HC 91684 Publicação: DJe nº 71 de 17/04/2009 HC 92331 Publicação: DJe nº 142 de 01/08/2008 HC 88520 Publicação: DJe nº 165 de 19/12/2007 HC 90232 Publicação: DJ de 02/03/2007 HC 88190 Publicação: DJ de 06/10/2006 HC 87827 Publicação: DJ de 23/06/2006 HC 82354 Publicação: DJ de 24/09/2004. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula762/false.

Outros precedentes relevantes, como o HC 88520, HC 82354 e HC 92331, reforçam esse padrão argumentativo, enfatizando, em síntese, que impedir o advogado de ter acesso aos autos de uma investigação criminal viola os direitos da ampla defesa do réu, do devido processo legal e a prerrogativa profissional da advocacia. Em todos eles, o acesso é restrito ao "representado" (investigado) e seu defensor. Importa observar que, nestes julgados, a vítima não figurou como parte, nem seu direito de acesso foi objeto de deliberação. Os pressupostos fático-jurídicos eram unívocos: a existência de um sujeito sob investigação que solicita acesso aos elementos de prova colhidos por meio da defesa técnica.

A partir dessas constatações, surge o questionamento sobre se o fundamento adotado acerca do sujeito detentor do direito de acesso à investigação integra a *ratio decidendi* dos precedentes. A resposta a essa indagação não é tão simples como à primeira vista poderia parecer ao se aplicar um *distinguishing*[28] e extirpar a aplicação dos referidos precedentes. A distinção ocorre quando se verifica que o caso concreto que está sendo decidido não se amolda ao precedente invocado. Ausente a semelhança dos fatos trazidos no precedente e aquele julgado no processo, não é possível transpor a razão de decidir de uma situação para a outra[29].

Não é uma missão fácil identificar a *ratio decidendi*, os elementos discursivos dotados de caráter vinculante nos precedentes, com capacidade para se tornarem uma regra passível de universalização e aplicável a outros casos similares. Pode existir, inclusive, uma pluralidade de *rationes decidendi* em um mesmo caso concreto[30]. Há que se perquirir os padrões decisórios resultantes da argumentação dos juízes.

MacCormick explica que se o assunto trazido em um novo caso é semelhante ao que foi veiculado em caso anterior, ele deve ser acomodado por meio de raciocínios, igualmente, assemelhados, mesmo contendo algumas particularidades adicionais[31]. Há que se aplicar o teste do princípio que fundamentou a primeira decisão, buscando-se determinar, no contexto empírico do respectivo julgamento, os

[28] De acordo com Bruno Garcia Redondo: "Fala-se em distinguishing (ou distinguish) quando há diferença entre o caso concreto em exame e o paradigma anterior, seja porque inexiste coincidência com os fatos que a embasaram a ratio decidendi, seja porque, a despeito de eventual aproximação entre eles, há alguma peculiaridade no caso em julgamento que impõe a não aplicação do precedente". (REDONDO, Bruno Garcia. Aspectos essenciais da teoria geral do precedente judicial: identificação, interpretação, aplicação, afastamento e superação. **Revista de Processo**, vol. 217, mar., 2013).

[29] MOREIRA, Rodrigo Pereira. Distinção (distinguishing) e confronto analítico no cabimento do recurso especial por divergência de precedentes. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 1. Janeiro a Abril de 2021.

[30] BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial: a justificação e aplicação de regras jurisprudenciais,** Imprenta: São Paulo, Noeses, 2012, p. 271.

[31] PIRES, T. I. T. A teoria da argumentação jurídica de Neil Maccormick: dimensão normativa, raciocínio prático e justificação das decisões jurídicas. **Revista de Direito Público**, 2020, p. 66.

raciocínios genéricos que o conduziram, tendo a analogia papel destacado nesse raciocínio jurídico.

A análise do cotejo entre os precedentes da SV 14 e o caso concreto do RMS 70411-RJ revela que os fatos são substancialmente diferentes. Como acentuado por MacCormick, se o assunto trazido num novo caso é semelhante ao anterior, deve ser acomodado por raciocínios assemelhados. Contudo, a semelhança aqui é meramente periférica (o acesso à investigação), enquanto a diferença é material: o fundamento do acesso. Na SV 14, o direito de acesso é o antídoto contra o arbítrio estatal sobre a liberdade; no RMS 70411-RJ, o acesso é instrumento de satisfação de um direito à vítima e seus familiares. Pela técnica do *distinguishing*, a diferença de sujeitos (investigado vs. vítima) impede a transposição automática da *ratio*, uma vez que a norma da SV 14 pressupõe a existência de um defensor nomeado por um representado investigado.

Portanto, a interpretação conferida pelo STJ visando conferir uma amplitude a palavra "representado", estendendo-a ao ofendido, vem desacompanhada da análise da *ratio decidendi* e dos pressupostos fático-jurídicos dos precedentes da súmula, por via de consequência não percorre o caminho do raciocínio acerca das posições universais tidas como fundamentos da decisão.

Vale destacar que a expressão "representado" vem intrinsecamente relacionada ao investigado: a própria súmula menciona que objetiva garantir seu exercício de direito de defesa, não podendo ser extraído o seu significado de maneira isolada, dissociada dos pressupostos fático-jurídicos insertos nos precedentes que colmataram a edição da súmula.

Em síntese, a *ratio decidendi* da SV 14 é estritamente voltada à proteção do investigado. Os termos-chave do enunciado — "representado" e "direito de defesa" — remetem invariavelmente ao núcleo do execício da defesa do investigado. Sob a ótica de Bustamante, ao testarmos a universalizabilidade do princípio que sustenta a decisão, questiona-se: o princípio universal é o acesso à informação para defesa do investigado? Por todo o exposto, a resposta só pode ser positiva.

A vítima, embora possa ter assistente de acusação, não é "representada" no mesmo sentido técnico-defensivo, porquanto não exerce direito de defesa *stricto sensu*, mas sim um direito de participação. O Código de Processo Penal, em seus artigos 268 e 269, distingue nitidamente o assistente de acusação do defensor. Os precedentes reconhecem essa distinção, tanto que a SV 14 menciona especificamente "defensor", ignorando a figura do assistente de acusação. Assim, a ampliação engendrada pelo STJ não integra coerentemente a *ratio* da SV 14, configurando uma mutação interpretativa sem a respectiva fundamentação adequada.

Portanto, ao analisar a SV 14 do STF e os seus respectivos precedentes, desvela-se que o objetivo é garantir o direito de acesso do indiciado ao inquérito policial

com o fito de lhe assegurar sua defesa, integrando assim a *ratio decidendi*, de modo a afastar aplicação da súmula aos direitos da vítima. Todavia, essa conclusão não invalida a decisão do STJ sobre a matéria, uma vez que foram utilizados outros argumentos para se concluir pelo direito das vítimas de acesso ao inquérito, notadamente as decisões da CIDH.

Os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e as inúmeras decisões da CIDH, reconhecendo a vítima como sujeito de direitos fundamentais relativos a uma tutela jurisdicional efetiva, são plenamente aptos a justificar a decisão que possibilita o direito da vítima a ter acesso aos elementos de provas já documentados no inquérito policial.

A Corte IDH reconheceu, em diversas oportunidades, que o direito fundamental a uma tutela jurisdicional efetiva se trata de um direito humano das vítimas de crimes e dos seus familiares, não podendo, os órgãos do sistema de justiça admitir a sua inobservância.

Ora, a restrição ao direito fundamental da vítima a uma tutela jurisdicional efetiva, por meio da omissão dos poderes públicos, aí incluídos não somente o Legislativo que não disciplinou de maneira expressa tal garantia no ordenamento jurídico, mas também o próprio Judiciário nos casos em que não permite o acesso da vítima à Justiça acaba por afetar perniciosamente o conteúdo do direito fundamental.

Isso dificulta e até mesmo pode impedir o acesso ao bem nele protegido e as possibilidades de sua fruição por parte dos titulares reais ou potenciais do direito fundamental, bem como revela um descumprimento dos deveres de proteção impostos ao Estado.

Com efeito, os direitos fundamentais insculpidos no texto constitucional vinculam o Estado ao cumprimento de determinadas prestações normativas e materiais. Assim, os deveres de proteção do Poder Estatal atuam na defesa do indivíduo contra lesão ou ameaça de terceiros, porquanto implicam numa prestação, a qual exige atuações positivas do Estado[32].

Assim, consoante as lições de Eduardo Rocha Dias[33], a afirmação dos direitos fundamentais afasta do âmbito de disponibilidade do legislador e dos demais poderes uma série de matérias, reduzindo sua discricionariedade e vinculando o Estado no sentido de concretizá-los.

---

[32] DA SILVA, Jorge Pereira. **Deveres do Estado de Protecção de Direitos Fundamentais**. Lisboa: Editora Universidade Católica 2015, p. 64.

[33] DIAS, Eduardo Rocha. Os limites às restrições de direitos fundamentais na Constituição brasileira de 1988. **Revista Esmafe: Escola de Magistratura Federal da 5ª Região**, Recife, n. 13, p. 77-93, mar. 2007.

Nessa linha, o voto proferido pelo Ministro Rogério Schietti, destaca que o sigilo do inquérito não pode ser evocado para obstaculizar direitos e garantias fundamentais constitucionais.

Ademais, o julgamento proferido pelo STJ referencia e enfatiza vários precedentes da CIDH, que foram analisados na seção anterior, estes sim aptos a sempre aplicados ao referido caso uma vez que são expressos e taxativos, não demandando um esforço interpretativo substancial, e também foram determinantes para o provimento do recurso, sendo inclusive enaltecida a importância do estado brasileiro em acatar e incorporar às suas instituições protocolos e tratados internacionais de Direitos Humanos, e em adimplir, satisfatoriamente, sentenças proferidas pela CIDH:

> Cumpre rememorar que, quando existe uma sentença internacional – como na espécie – ditada com caráter de coisa julgada em relação a um Estado que haja sido parte no caso submetido à jurisdição da Corte Interamericana, "todos os seus órgãos, incluídos seus juízes e órgãos vinculados à administração da justiça, também estão submetidos ao tratado e à sentença desse Tribunal, o qual os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e fim [...] É dizer, nesse caso, está presente a coisa julgada internacional, em razão da qual o Estado é obrigado a cumprir e a aplicar a sentença"

Nesse aspecto da consideração das decisões da CIDH, a fundamentação desenvolvida pelo STJ é coerente e aplicável ao caso concreto do RMS 70411, não se revelando o contexto antes mencionado na aplicação da Súmula Vinculante nº 14 de interpretação de expressões vagas e imprecisas e de distinções relevantes.

Em arremate, como observa Bustamante[34], a centralidade do direito não reside nos textos legislativos, nos precedentes judiciais, nas categorias doutrinárias, nem nos fatos, e sim nas estratégias de argumentação jurídica, ou seja, o "domínio do direito" reside nos testes interpretativos. Resulta fundamental reconhecer que a correção da decisão judicial depende de uma eficiente argumentação e do consenso entre os interessados de que a escolha do método na determinação do direito conduz a uma solução racionalmente aceitável e coerente.

[34] BUSTAMANTE, Thomas. On Maccormick's post-positivism: commenton Karen Petroski's 'ispost-positivismpossible?'**German Law Journal**, Washington, v. 12, 2011, p. 693-727, 2011.

Conclusão

Após a análise acerca do sigilo do inquérito policial, do processo de "redescobrimento da vítima" e dos julgados recentes a esse respeito, conclui-se, inicialmente, que as vítimas gozam de dignidade, cujo reconhecimento resvala diretamente na respectiva necessidade de proteção de seus direitos fundamentais; mas que, em que pese tal proteção, o ordenamento jurídico pátrio tem se mostrado ineficiente ou omisso acerca de diversos direitos a elas garantidos no âmbito da persecução penal, notadamente quanto ao direito de acesso à procedimento investigatório criminal sigiloso.

Isso se deve ao fato de que, na ambiência do sistema de justiça criminal brasileiro, verifica-se que este detém predominantemente suas atenções direcionadas ao fato delitivo e ao autor da conduta ilícita, desprestigiando, salvo algumas exceções, os direitos da vítima e de seus familiares. Todavia, este panorama tem gradativamente se modificado frente a um movimento de valorização da vítima na dogmática jurídico-penal, de forma a conferir uma maior participação desta na persecução penal.

Assim, resta claro que o panorama brasileiro de desvalorização dos direitos da vítima demanda respostas estatais que, especialmente pautadas na consideração da dignidade da pessoa humana dos sujeitos ofendidos pelas violações, sejam capazes de garantir a efetividade da tutela jurisdicional.

Nesse diapasão, analisou-se a decisão proferida pelo STJ no RMS nº 70411 – RJ, demonstrando-se que a mesma teve como *ratio decidendi* basicamente duas fundamentações, uma relativa à aplicação da SV n.º 14 do STF e a outra que utilizou os precedentes da CIDH sobre o direito das vítimas, como destinatária também do direito fundamental a tutela jurisdicional efetiva.

Concluindo-se, que o STJ não percorre um raciocínio jurídico coerente para aplicação da SV 14, não se atentando para os pressupostos fáticos e jurídicos dos precedentes que servem de bússola para a escorreita interpretação e aplicação aos novos casos.

Dessa forma, a pretendida ampliação subjetiva da expressão "representado" não encontra suporte hermenêutico hígido, haja vista que o referido termo vem intrinsecamente relacionado ao investigado, não podendo ser extraído o seu significado sem perquirir os padrões decisórios resultantes da argumentação dos precedentes que serviram de supedâneo para a edição da SV 14.

Mas tal conclusão não invalida a decisão do STJ, porquanto amparada nas decisões da CIDH que foram utilizadas como *ratio decidendi* apta a assegurar o direito de acesso da vítima aos procedimentos investigatórios criminais. De fato, o direito à efetividade na prestação da tutela jurisdicional deve ser atribuído não apenas ao

incriminado, mas também à vítima, cabendo ao Estado prover os meios para a satisfação das necessidades básicas e dispor sobre os mecanismos indispensáveis para que se possam tutelar adequadamente os direitos fundamentais, atendendo aos cânones de um Estado Democrático de Direito com o respeito à dignidade da pessoa humana.

Referências

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 7ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. **Decreto n. 678 de 1992**. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos de 1969**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 19 de mai. de 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. 2ª Turma - Habeas Corpus 88.190 – Rio de Janeiro. Voto do rel. min. **Cezar Peluso**, 2ª T, j. 29-8-2006, DJ de 6-10-2006). Disponível em:https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=382091. Acesso em 30 ago. 2025.

BURKE, Q. **Vitimologia: manual da vítima penal**. Salvador: Juspodivm, 2019.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial: a justificação e aplicação de regras jurisprudenciais,** Imprenta: São Paulo, Noeses, 2012.

BUSTAMANTE, Thomas. **On Maccormick's post-positivism: commenton Karen Petroski's 'ispost-positivismpossible?'**German Law Journal, Washington, v. 12, n. 12, p. 693-727, 2011.Disponível em: http://ssrn.com/abstract=1593185. Acesso em: 22 mai. 2025.

CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de Política Criminal – Orientado para a Vítima de Crime.** Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2008.

DA SILVA, Jorge Pereira**. Deveres do Estado de Protecção de Direitos Fundamentais**. Editora Universidade Católica. Lisboa. 2015.

DIAS, Eduardo Rocha. **Os limites às restrições de direitos fundamentais na Constituição brasileira de 1988**. Revista Esmafe: Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, Recife, n. 13, p. 77-93, mar. 2007.

DIDIER JR., Fredie, BRAGA, Paulo Sarno e OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil,** Volume 2, 4ª edição, Editora JusPodivm, Salvador, 2009.

ENGISCH, Karl. **Introdução ao Pensamento Jurídico**, Tradução de J. Baptista Machado, 11ª Edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2014.

KAUFMANN, Arthur e HASSEMER, W. (ORG.). **Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas**, Trad. de Marcos Kell e Manuel Seca de Oliveira, 3ª Edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2015.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 17ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. vol. I. 2008.

MACCORMICK, Neil. **Retórica e o estado de direito: uma teoria da argumentação jurídica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MAIA, Luciano Mariz. Palestra. **Vitimologia e Direitos Humanos.** II Conferência Internacional de Direitos Humanos, da Ordem dos Advogados do Brasil. Teresina-PI. 12 de out. de 2003.

MARCÃO, Renato F. **Curso de Processo Penal.** Disponível em: Minha Biblioteca, (7th edição). Editora Saraiva, 2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa; OLIVEIRA, Kledson Dionysio. **O Brasil é novamente condenado pela Corte Interamericana**. 01 de nov. de 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-nov-01/opiniao-brasil-novamente-condenado-corte-interamericana#_ftn1.

MESQUITA CEIA. Eleonora. **A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil.** Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 113-152, jan-fev-mar/2013.

MENDES, Soraia da Rosa. Série IDP. **Criminologia Feminista Novos Paradigmas**. Minha Biblioteca. 2ª ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2017.

MOREIRA, Rodrigo Pereira. **Distinção (distinguishing) e confronto analítico no cabimento do recurso especial por divergência de precedentes.** Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 1. Janeiro a Abril de 2021.

NOVAIS, Jorge Reis. **A Dignidade da Pessoa Humana, Volume I – Dignidade e Direitos Fundamentais**. Editora Almedina. Coimbra. 2016.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (19th edição). Grupo GEN, 2022.

PIRES, T. I. T. (2020). **A teoria da argumentação jurídica de Neil Maccormick: dimensão normativa, raciocínio prático e justificação das decisões jurídicas.** Revista Do Direito Público, 15(2), 49–70.

SANTOS, José Eduardo Lourenço; FERRAREZI, Ellim Fernanda Silva. **Correlação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e a reparação de danos por parte do estado às vítimas de crimes**. Arquivo Jurídico. Teresina-PI. v. 2. n. 1. jan/jun. 2015. p. 225-245.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** 9ª Edição. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2021.